

**REGULAMENTO DO
TBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O **TBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175/22 (conforme definida abaixo), em especial o seu Anexo Normativo II (conforme abaixo definido), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1. Os termos e expressões utilizados no presente Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

<u>“Acordo Operacional”</u>	Acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
<u>“Administradora”</u>	Administradora fiduciária do Fundo, conforme definida no item 5.1. deste Regulamento.
<u>“Agência Classificadora de Risco”</u>	Agência classificadora de risco registrada na CVM que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas.
<u>“Agente de Cobrança”</u>	Um ou mais agentes de cobrança que poderão ser contratados pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.
<u>“Agente de Controladoria”</u>	Agente de Controladoria do Fundo, conforme definido no item 5.2. deste Regulamento.
<u>“Alocação Mínima”</u>	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser observado após 180 (cento e oitenta) dias a contar da Data da 1ª Integralização, nos termos do item 10.4 deste Regulamento.

<u>“ANBIMA”</u>	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>“Anexo Normativo II”</u>	Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.
<u>“Assembleia”</u>	Assembleia de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
<u>“Ativos Financeiros de Liquidez”</u>	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira do Fundo, conforme definidos no item 10.5 deste Regulamento.
<u>“Auditor Independente”</u>	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
<u>“B3”</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
<u>“BACEN”</u>	Banco Central do Brasil.
<u>“Capital Autorizado”</u>	Tem o significado atribuído no item 13.2 deste Regulamento.
<u>“CMN”</u>	Conselho Monetário Nacional.
<u>“CNPJ”</u>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>“Código ANBIMA”</u>	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>“Código Civil”</u>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<u>“Coobrigação”</u>	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito ou garanta o adimplemento de obrigações decorrente ou assumidas no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

<u>“Cotas”</u>	Cotas de emissão do Fundo.
<u>“Cotista”</u>	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos no item 11.1 deste Regulamento.
<u>“Custodiante”</u>	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar (a) serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº11.484; e (b) escrituração de cotas de fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.485, ambos de 27 de dezembro de 2010, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 7, 2º andar, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, ou o seu sucessor a qualquer título.
<u>“CVM”</u>	Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data da 1ª Integralização”</u>	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
<u>“Data de Pagamento”</u>	qualquer Dia Útil do mês, desde que a realização da amortização ou do resgate das Cotas seja comunicada pela Gestora aos Cotistas e à Administradora com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis.
<u>“Demais Prestadores de Serviços”</u>	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da cláusula 9 deste Regulamento.
<u>“Dia Útil”</u>	Qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (b) aqueles sem expediente na B3.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	Direitos creditórios representados por (a) direitos e títulos representativos de crédito; (b) valores

mobiliários representativos de crédito; **(c)** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização; e **(d)** por equiparação, cotas de emissão de outros fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II.

“Disponibilidades”

Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.

“Distribuidor”

(a) na Primeira Emissão, a Administradora, ou o seu sucessor a qualquer título, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de distribuição pública das Cotas da Primeira Emissão; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão de Cotas, distribuidor registrado na CVM, contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de distribuição pública das Cotas.

-

“Documentos
Comprobatórios”

Documentos que evidenciam a existência do lastro de cada Direito Creditório, necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da sua titularidade e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório.

“Entidade Registradora”

Entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pela Administradora, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável.

“Evento de Verificação do
Patrimônio Líquido”

Evento definido no item 20.1 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.

“Eventos de Liquidação”

Eventos definidos no item 23.2 deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de

liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

“Fundo”

TBA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

“Gestora”

Gestora profissional da carteira do Fundo, conforme definida no item 5.2 deste Regulamento.

“Investidores Autorizados”

Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21.

“IPCA”

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“Justa Causa”

Exclusivamente com relação à Gestora, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações:

(a) descredenciamento da Gestora para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;

(b) fraude, dolo ou má-fé no desempenho das suas funções, deveres e obrigações nos termos deste Regulamento e, conforme aplicável, no Acordo Operacional, conforme comprovado por decisão final irreversível, judicial ou arbitral;

(c) decretação de falência, homologação de plano de recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da Gestora, exclusivamente neste caso, conforme atestada por esta, por escrito, desde que tais situações não sejam sanadas ou elididas, conforme o caso, em um prazo de até 90 (noventa) dias; e

(d) se, durante o prazo de duração do Fundo, as Pessoas Chave deixarem de integrar o quadro de profissionais da Gestora ou de Parte Relacionada desta e, conseqüentemente, deixarem de atuar na

gestão da carteira do Fundo, exceto se as Pessoas Chave prestarem declaração, por escrito, de que **(1)** têm como objetivo assumir, exclusivamente, cargo na administração pública, direta ou indireta, em nível Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, ou em partidos políticos; e **(2)** não concorrerão com a Gestora e/ou com o Fundo até o encerramento do Período de Investimento.

“Partes Relacionadas”

Significam as partes relacionadas de uma pessoa, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam do assunto.

“Patrimônio Líquido”

Patrimônio Líquido do Fundo significa a soma do disponível do valor da carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades.

“Política de Investimento”

Política de Investimento do Fundo, definida no item 10.2 deste Regulamento.

“Prazo de Duração”

Prazo de duração da subclasse única de Cotas, nos termos do item 3.1 deste Regulamento.

“Preço de Emissão”

Tem o significado atribuído no item 13.2.3 deste Regulamento.

“Prestadores de Serviços Essenciais”

A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.

“Primeira Emissão”

1ª (primeira) emissão de Cotas, cujas características foram aprovadas por instrumento de deliberação da Administradora e da Gestora.

“Regras e Procedimentos ANBIMA”

Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

“Regulamento”

Este regulamento do Fundo.

“Renúncia Motivada da Gestora”

Tem o significado atribuído no item 7.4.1 deste Regulamento.

<u>“Reserva de Contingências”</u>	Reserva para pagamento dos custos e despesas extraordinários do Fundo, nos termos do item 17.2 deste Regulamento.
<u>“Reserva de Encargos”</u>	Reserva para pagamento dos encargos do Fundo, nos termos do item 17.1 deste Regulamento.
<u>“Resolução CVM nº 160/22”</u>	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM nº 175/22”</u>	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>“Resolução CVM nº 30/21”</u>	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“Taxa Máxima de Custódia”</u>	Remuneração máxima devida ao Custodiante, nos termos do item 0 deste Regulamento.
<u>“Taxa de Administração e Gestão”</u>	Remuneração devida à Administradora e à Gestora, nos termos do item 7.1 deste Regulamento.
<u>“Taxa DI”</u>	Taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra-Grupo), apurada pela B3 e divulgada no informativo diário disponível na página da B3 na rede mundial de computadores ou em qualquer outra página ou publicação que venha a substituí-la, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
<u>“Termo de Adesão”</u>	Termo de adesão ao presente Regulamento e ciência de risco, a ser assinado por cada Cotista por ocasião da subscrição das Cotas, por meio do qual o Cotista declarará, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, a sua condição de Investidor Autorizado.

1.2. Para fins do presente Regulamento, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente

disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens e cláusulas aplicar-se-ão a itens e cláusulas do presente Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(f)** qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, conforme descrito na cláusula 2 deste Regulamento; e **(g)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

2.1. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II.

2.1.1. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Outros – Multicarteira Outros”.

2.2. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Cotista. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

2.2.1. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

2.2.2. As Cotas serão emitidas em subclasse única. Poderão vir a ser constituídas novas subclasses de Cotas, na forma do artigo 5º, §3º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das subclasses de Cotas que eventualmente sejam constituídas serão descritos no respectivo apêndice, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.2.3. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de

Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

2.3. O Fundo é constituído em regime fechado, de modo que as Cotas somente poderão ser resgatadas na data de liquidação do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. O funcionamento do Fundo terá início na Data da 1ª Integralização e terá prazo de duração indeterminado.

3.1.1. Enquanto o Fundo for constituído com subclasse única de Cotas, o prazo de duração do Fundo corresponderá ao Prazo de Duração (conforme abaixo definido).

4. PÚBLICO-ALVO

4.1. As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. A administração fiduciária do Fundo será realizada pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima devidamente autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 36.113.876/0001-91, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca. ("Administradora").

5.2. A gestão do Fundo será realizada pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, 3434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 7446, de 13/10/2003 ("Gestora").

6. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1. Obrigações da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.2. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II;
- (e) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (f) cumprir as deliberações da Assembleia que lhe forem aplicáveis;
- (g) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- (h) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:
 - (1) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Contingências, conforme os respectivos valores determinados pela Gestora, nos termos da cláusula 17 deste Regulamento; e
 - (2) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (i) após tomar conhecimento da decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida conta de titularidade do Fundo, requerer, às expensas do Fundo, o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento das Cotas dos Fundos em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo para conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;
- (j) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável; e

(k) processar a subscrição e a integralização de Cotas.

6.2.1. A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

6.3. Obrigações da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

6.4. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II;

(b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(d) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(e) cumprir as deliberações da Assembleia que lhe forem aplicáveis;

(f) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(g) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II;

(h) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira do Fundo, observado o disposto no Anexo Normativo II;

(i) realizar a gestão profissional das Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, incluindo a avaliação e o monitoramento dos Direitos Creditórios e das suas eventuais garantias, possuindo poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, respeitado o disposto no presente

Regulamento e nas normas legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;

(j) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação das Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez;

(k) monitorar, nos termos deste Regulamento:

(1) o enquadramento da Alocação Mínima;

(2) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;

6.4.1. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

6.5. Vedações. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente de titularidade do próprio Prestador de Serviço Essencial;

(b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM nº 175/22 e por este Regulamento, notadamente no item 6.5.1 abaixo;

(c) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

(d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;

(e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(f) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior;

(g) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(h) praticar qualquer ato de liberalidade, nos termos do artigo 101, *caput*, VI, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.5.1. A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome do Fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

6.5.2. É vedado à Gestora receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

6.6. Responsabilidades. Nos termos do artigo 81 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 1.368-D do Código Civil, cada prestador de serviço do Fundo responderá perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na sua respectiva esfera de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões comprovadamente ocasionados pela respectiva parte, contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da cláusula 9 do presente Regulamento.

6.6.1. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6.6.2. Nos termos do artigo 1.368-E do Código Civil, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não responderão pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo, mas responderão pelos prejuízos que causarem ao Fundo quando procederem com dolo ou má-fé.

6.6.3. Os serviços de administração fiduciária e de gestão do Fundo serão prestados pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, em regime de melhores esforços e apenas como obrigação de meio. Os Prestadores de Serviços Essenciais não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos realizados pelos Cotistas no Fundo.

7. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS TAXAS

7.1. Taxa de Administração e Gestão. Pelos serviços de administração fiduciária, gestão, custódia, controladoria e escrituração do Fundo, o Fundo pagará à Administradora e à Gestora, mensalmente, a Taxa de Administração e Gestão, equivalente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias

Úteis, observado o valor mínimo mensal de R\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

7.2. A Taxa de Administração e Gestão prevista na Cláusula 7.1 acima será paga, para os Prestadores de Serviços Essenciais, nas seguintes proporções:

(a) Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, custódia, e escrituração, o Fundo pagará à Administradora valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da Taxa de Administração e Gestão prevista na Cláusula 7.1 acima;

(b) Pela prestação dos serviços de gestão e controladoria, o Fundo pagará à Gestora valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da Taxa de Administração e Gestão prevista na Cláusula 7.1 acima;

7.2.1. Adicionalmente, será devida ao Agente de Controladoria uma remuneração pela implantação do Fundo, no valor de R\$ 12.500 (doze mil e quinhentos reais), a ser paga na Data da 1ª Integralização, a qual não fará parte da Taxa de Administração e Gestão.

7.2.2. A Taxa de Administração e Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil, sendo a primeira parcela devida no último Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização e, as demais, no último Dia Útil dos meses subsequentes.

7.2.3. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração e Gestão.

7.3. A Taxa de Administração e Gestão não inclui os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

7.4. Em caso de **(a)** destituição da Gestora sem Justa Causa; ou **(b)** Renúncia Motivada da Gestora, a Gestora fará jus à sua parcela remuneração da Taxa de Administração e Gestão, até a data da sua efetiva substituição, calculada de forma pro rata temporis, nos termos deste Regulamento, sem que seja devida pela Gestora qualquer restituição de valores já recebidos a título de Taxa de Administração e Gestão.

7.4.1. Para fins deste Regulamento, a “Renúncia Motivada da Gestora” será configurada em caso de renúncia da Gestora em razão da aprovação, pela Assembleia, de qualquer deliberação sem a concordância da Gestora e que promova:

(a) alteração neste Regulamento que, exceto pelo disposto no item 22.1.2 abaixo, direta ou indiretamente:

- (1) altere a política de investimentos do Fundo, o prazo de duração do Fundo, o Prazo de Duração, a Taxa Mínima de Gestão, a Taxa Máxima de Gestão e;
 - (2) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo a Renúncia Motivada da Gestora ou à destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa;
 - (3) altere as competências, poderes, responsabilidades e/ou obrigações da Gestora;
- (b) a criação de qualquer mecanismo de deliberação não contemplado na estrutura de governança do Fundo prevista neste Regulamento, inclusive por meio da instalação de comitês e/ou conselhos do Fundo; e/ou
- (c) a inviabilização do cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas neste Regulamento; e/ou
- (d) a fusão, cisão ou incorporação do Fundo.

7.4.1. Caso seja substituída com Justa Causa, a Gestora fará jus à sua parcela da remuneração da Taxa de Administração e Gestão até a data da sua efetiva substituição, calculada de forma pro rata temporis, nos termos deste Regulamento, sem que seja devida pela Gestora qualquer restituição de valores já recebidos a título de Taxa de Administração e Gestão.

7.5. Taxa Máxima de Custódia. Será devida pelo Fundo ao Custodiante, pelos serviços de custódia, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pelos serviços de tesouraria e escrituração das Cotas, a Taxa Máxima de Custódia, correspondente a 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração e Gestão prevista na Cláusula 7.1 acima.

7.6. Tendo em vista que não há Distribuidores que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos Distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160/22.

7.7. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de saída.

8. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

8.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia, sendo que, no caso da Administradora, mediante aviso prévio com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia, hipóteses nas quais a Assembleia deverá nomear instituição habilitada para substituir o Prestador de Serviço Essencial em questão.

8.1.1. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no item 21.3.1 abaixo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

8.2. No caso de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos itens a seguir e na regulamentação aplicável, incluindo o artigo 108 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

8.3. Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

8.4. No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 8.3 acima.

8.4.1. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 8.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.5. No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

8.5.1. Caso a Assembleia referida no item 8.3 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

8.5.2. Se **(a)** a Assembleia prevista no item 8.3 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 8.5 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

8.6. O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

8.7. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

9. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

9.1. Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo. A Administradora deverá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro junto a Entidade Registradora, se aplicável;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

9.1.1. A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

9.2. Auditor Independente. O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item 24.8 deste Regulamento.

9.3. Custodiante. O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo;
- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; e
- (e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa as cotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo;

9.3.1. A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

9.3.2. Os prestadores de serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os cedentes, a Gestora ou as suas respectivas Partes Relacionadas.

9.4. Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) distribuição das Cotas; e
- (b) demais prestadores de serviços previstos na 175.

9.4.1. A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

9.5. Distribuidor. O Distribuidor será contratado para realizar a distribuição das Cotas, inclusive por conta e ordem dos Investidores Autorizados, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável.

9.6. Agência Classificadora de Risco. A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada, a exclusivo critério da Gestora, para atribuir a classificação de risco às Cotas.

9.6.1. No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

9.7. Agente de Cobrança. O Agente de Cobrança poderá ser contratado para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

10.1. O Fundo tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, em Cotas de Fundos de Direitos Creditórios, observada a política de investimento do Fundo;

10.2. A CLASSE tem por objetivo investir, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em direitos creditórios que atendam à definição de direitos creditórios da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111/23”), aos Critérios de Elegibilidade e à política de investimento do FUNDO (“Política de Investimentos”);

10.3. A CLASSE manterá no máximo 33% do patrimônio do fundo em alta liquidez;

10.4. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, o Fundo deverá observar a Alocação Mínima, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II.

10.5. Observada a Alocação Mínima, o remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos do artigo 2º, II, do Anexo Normativo II:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos públicos federais;
- (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (d) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
- (e) CDBs emitidos por instituição financeira;
- (f) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por uma instituição financeira; e
- (g) cotas de classes com liquidez diária, que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.

10.6. O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial (*hedge*). Inexistindo contraparte central, é vedado ao Fundo realizar operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas Partes Relacionadas como contraparte.

10.7. É vedado ao Fundo realizar operações de **(a)** *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; ou **(b)** renda variável.

10.7.1. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas Partes Relacionadas atuem na condição de contraparte.

10.8. O Fundo poderá ceder os Direitos Creditórios aos respectivos cedentes ou às suas Partes Relacionadas, em qualquer percentual do Patrimônio Líquido.

10.8.1. A composição da carteira do Fundo não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Regulamento.

10.9. Desde que respeitadas a política de investimento e as regras de diversificação e concentração da carteira previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo.

10.10. A composição da carteira do Fundo não apresentará requisitos de diversificação adicionais além dos previstos neste Regulamento.

10.11. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento do Fundo prevista neste Regulamento, as aplicações do Fundo estão, por sua natureza, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 12 do presente Regulamento.

10.12. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

10.12.1. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço www.oliveiratrust.com.br.

11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

11.1. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pela Gestora:

(a) Somente poderão integrar a carteira da CLASSE, Cotas de FIDC que tenham sido previamente selecionadas e recomendadas pela GESTORA; e

(b) após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, a classe de cotas deverá ter no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em cotas de outros FIDC.

11.2. O enquadramento da classe aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora na respectiva data de aquisição.

11.3. Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora do enquadramento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

12. FATORES DE RISCO

12.1. O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 12. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor das cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

12.1.1. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

12.2. Pagamento condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento das amortizações ou resgates das Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio do Fundo assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira do Fundo e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

12.3. Risco de crédito dos devedores dos Direitos Creditórios. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ou pela solvência dos respectivos devedores. O Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos devedores. Caso, por qualquer motivo, os devedores não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos. Não

há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas.

12.4. Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. Os devedores poderão pagar os Direitos Creditórios de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo, em razão da redução dos juros que seriam cobrados. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

12.5. Risco de colocação parcial das Cotas. Na distribuição pública das Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto na deliberação que aprovar a sua emissão. Nessa hipótese, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, o que implicará no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pelo Fundo.

12.6. Cobrança extrajudicial ou judicial. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão de inteira responsabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelo Fundo, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

12.7. Risco de crédito dos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

12.8. Risco de liquidez dos Direitos Creditórios. Nos termos deste Regulamento, o Fundo aplicará os seus recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios, por suas características, podem ser considerados ilíquidos, afetando os pagamentos aos Cotistas.

12.9. Risco de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez. Os Ativos Financeiros de Liquidez poderão vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

12.10. Ausência de garantia das Cotas. As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

12.11. Falhas operacionais. A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

12.12. Troca de informações. Dada a complexidade operacional própria das operações do Fundo, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento do Fundo será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio do Fundo.

12.13. Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. O descumprimento, pelo Custodiante, ou pelo terceiro por ele subcontratado, do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, o que também poderá prejudicar o Fundo no exercício de suas prerrogativas.

12.14. Falha ou interrupção da prestação de serviços. O funcionamento do Fundo depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e

dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo com a contratação de um novo prestador de serviços.

12.15. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos cedentes. Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir Direitos Creditórios originados por cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pelo Fundo.

12.16. Insuficiência da política de cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, as estratégias de cobrança deverão ser estabelecidas de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório inadimplido. Dessa forma, a política de cobrança prevista neste Regulamento apresenta uma descrição genérica dos procedimentos que poderão ser adotados na cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, não sendo possível um maior detalhamento de tais procedimentos ou dos fatores de risco a eles relacionados. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos respectivos pagamentos.

12.17. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios. Além disso, a política de investimento prevista no presente Regulamento é ampla, prevendo apenas 2 (dois) Critérios de Elegibilidade a serem observados pela Gestora. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio do Fundo, o qual está sujeito a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

12.18. Liquidação do Fundo. Existem eventos que poderão ensejar a liquidação do Fundo, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os

Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pelo Fundo. Ademais, ocorrendo a liquidação do Fundo, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para o Fundo e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

12.19. Patrimônio Líquido negativo. As aplicações do Fundo estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. As estratégias de investimento do Fundo poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que o Fundo não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência do Fundo, podendo ocorrer a liquidação do Fundo ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

12.20. Observância da Alocação Mínima. Não há garantia de que o Fundo encontrará Direitos Creditórios suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A continuidade do Fundo depende da aquisição dos Direitos Creditórios.

12.21. Risco de fungibilidade. Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão recebidos em conta de titularidade do Fundo. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio do Fundo.

12.22. Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

12.23. Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas poderão contar com classificação de risco baseada, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira do Fundo à época da sua atribuição. Não há garantia de que a eventual classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo prazo de duração do Fundo. Se aplicável, o rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Liquidação, nos termos da cláusula 23 do presente Regulamento. Ademais, enquanto não houver a contratação de Agência Classificadora de Risco para as Cotas, a ausência de classificação de risco pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do investimento nas Cotas.

12.24. Inexistência de garantia de rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Regulamento. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. É possível que os ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

12.25. Regime tributário aplicável ao Fundo. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

12.26. Emissão de novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição, o que poderá resultar na diluição dos direitos políticos dos Cotistas titulares das Cotas então em circulação. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão das novas Cotas não estiverem investidos em Direitos Creditórios, nos termos do presente Regulamento.

12.27. Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento do Fundo e dos Cotistas “minoritários”.

12.28. Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas poderão ser integralizadas e/ou adquiridas por investidores que sejam Partes Relacionadas aos devedores e/ou aos originadores ou cedentes de Direitos Creditórios. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia.

12.29. Risco pela realização de operações com derivativos. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas).

12.30. Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do Fundo em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

12.31. Restrições de natureza legal, regulatória ou judicial. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

12.32. Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que poderão vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

12.33. Fatores macroeconômicos. Como o Fundo aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, o Fundo dependerá da solvência dos devedores dos Direitos Creditórios para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência do Fundo poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento do pagamento das amortizações ou dos resgates dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

12.34. Fatos extraordinários e imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, poderá ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(a)** a deterioração econômica do Fundo; e/ou **(b)** a diminuição da liquidez do Fundo, dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

13. COTAS

13.1. Características gerais das Cotas. As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo. O Custodiante será responsável **(a)** pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo; e **(b)** no caso de subscrição por conta e ordem, pela inscrição, no registro de cotistas do Fundo, do nome do Distribuidor, acrescido do código atribuído pelo Distribuidor a cada Investidor Autorizado. Cada Cotista é responsável por manter os seus dados atualizados perante a Administradora ou o Distribuidor, conforme o caso.

13.1.1. As Cotas serão emitidas em subclasse única.

13.1.2. Todas as Cotas da subclasse única ou de uma mesma subclasse conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. As Cotas da subclasse única ou de uma mesma subclasse terão igual prioridade no resgate.

13.1.3. As Cotas terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas;
- (b) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 14 deste Regulamento; e
- (c) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 22 do presente Regulamento.

13.1.4. Uma vez que o Fundo é constituído com subclasse única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um apêndice descritivo da referida subclasse. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a subclasse única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

13.1.5. Caso venham a ser constituídas novas subclasses de Cotas, nos termos do item 2.2.2 acima, as informações e características de tais subclasses estarão descritas no respectivo apêndice, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

13.2. Emissão de Cotas. Após subscrita a totalidade das Cotas da Primeira Emissão, ou cancelado o saldo remanescente da respectiva distribuição, poderão ocorrer novas emissões de Cotas, a critério da Gestora, independentemente de aprovação em Assembleia e/ou alteração deste Regulamento, até que se atinja o valor de capital subscrito total de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) (considerando-se as Cotas subscritas na Primeira Emissão e em todas as emissões de Cotas subsequentes) (“Capital Autorizado”).

13.2.1. Para fins do disposto no item 13.2 acima, as Cotas a serem emitidas até o limite do Capital Autorizado, por meio de deliberação da Gestora, deverão ter características idênticas às das demais Cotas em circulação, incluindo vantagens e restrições, conforme disposto neste Regulamento.

13.2.2. O saldo de Cotas eventualmente não colocado no âmbito de cada uma das emissões aprovadas pela Gestora conforme o item 13.2 acima recomporá o valor do Capital Autorizado.

13.2.3. O preço unitário de emissão das Cotas será ("Preço de Emissão"): **(a)** na 1ª (primeira) emissão de Cotas, R\$1.000,00 (um mil reais);

13.3. Distribuição das Cotas. As Cotas poderão ser colocadas de forma privada ou serem objeto de oferta pública. A distribuição pública de Cotas deverá observar os normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação que aprovar a sua emissão.

13.3.1. Na distribuição pública das Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto na deliberação que aprovar a sua emissão. Na hipótese deste item 13.3.1, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

13.3.2. O funcionamento do Fundo não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

13.3.3. As Cotas poderão ser subscritas pelo Distribuidor por conta e ordem dos Investidores Autorizados.

13.3.4. No caso de subscrição por conta e ordem, os Cotistas deverão observar os prazos e os procedimentos operacionais adotados pelo Distribuidor para a integralização das Cotas, inclusive quanto a eventuais exigências de atualização cadastral e/ou de manutenção de recursos na conta aberta no Distribuidor para garantir a referida integralização.

13.3.5. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

13.3.6. O Cotista que for titular de Cotas subscritas e ainda não integralizadas somente poderá negociar as suas Cotas, tenham sido estas já integralizadas ou não, mediante aprovação prévia e expressa da Gestora.

14. VALORIZAÇÃO DAS COTAS

14.1. As Cotas terão valor unitário de R\$1.00,00 (um mil reais), na Data da 1ª Integralização. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

14.2. O valor unitário das Cotas será o maior entre:

- (a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (b) zero.

14.3. O procedimento de valorização das Cotas estabelecido nesta cláusula 144 não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

15. AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, e corresponderá ao Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

15.2. As Cotas poderão ser amortizadas mediante solicitação por escrito do Gestor ao Administrador, após aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

15.3. As Cotas somente poderão ser resgatadas no encerramento do Prazo de Duração do Fundo.

15.4. Para fins de amortização ou de resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento do resgate (“Cota de Fechamento”).

15.5. As Cotas deverão ser amortizadas e/ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

15.5.1. Os encargos e despesas da Classe serão integralmente arcados pelas Cotas da Classe Única.

15.6. O procedimento de amortização e/ou resgate das Cotas nesta cláusula 15 não constitui promessa de pagamento. Portanto, as Cotas somente serão resgatadas, se os resultados do Fundo e o valor do Patrimônio Líquido assim permitirem.

16. ENCARGOS

16.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira do Fundo;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (j) despesas com a realização da Assembleia;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;

- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e deste Regulamento;
- (q) despesas com a contratação de pareceres jurídicos relativos a operações do Fundo (incluindo, mas não se limitando a, sobre a existência, a validade, a eficácia e a liquidez de tais operações, bem como sobre os termos e condições dos Documentos Comprobatórios);
- (r) despesas com a contratação do Agente de Cobrança, conforme o caso;
- (s) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco, se houver; e
- (t) despesas extraordinárias da Gestora na prospecção e/ou no acompanhamento dos Direitos Creditórios e na defesa dos interesses dos Cotistas, incluindo, mas não se limitando a despesas com viagens, hospedagem e alimentação, desde que, em qualquer caso, acompanhadas dos respectivos comprovantes.

16.1.1. Qualquer despesa não prevista no item 16.1 acima como um encargo do Fundo deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

16.2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos na cláusula 18 do presente Regulamento.

17. RESERVA DE ENCARGOS E RESERVA DE CONTINGÊNCIAS

17.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 18 do presente Regulamento, a Administradora deverá manter a Reserva de Encargos, por conta e ordem do Fundo, desde a Data da 1ª Integralização até a liquidação do Fundo.

17.1.1. A Reserva de Encargos será determinada pela Gestora na Data da 1ª Integralização ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observados **(a)** o valor mínimo correspondente ao montante estimado dos encargos do Fundo a serem incorridos durante o período de 2 (dois) meses subsequentes; e **(b)** o valor máximo correspondente ao montante estimado dos encargos do Fundo a serem incorridos durante o período de 12 (doze) meses subsequentes.

17.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 18 do presente Regulamento, a Administradora, mediante prévia orientação da Gestora, deverá manter a Reserva de Contingências, por conta e ordem do Fundo.

17.2.1. Desde que a Gestora verifique a necessidade de composição da Reserva de Contingências, o valor da Reserva de Contingências será determinado pela Gestora e informado à Administradora, para fazer frente a eventuais contingências futuras do Fundo, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês em que sua constituição for solicitada pela Gestora.

17.3. Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Contingências serão mantidos em Disponibilidades.

17.4. O procedimento descrito nesta cláusula 17 não constitui promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Contingências, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

18. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

18.1. A partir da Data da 1ª Integralização e até a liquidação do Fundo, os recursos recebidos pelo Fundo, decorrentes da integralização das Cotas e dos pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (2) se for o caso, constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (3) se for o caso, constituição ou recomposição da Reserva de Contingências;
e
- (4) aquisição de novas Cotas de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez; e

18.2. Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação do Fundo, os recursos recebidos pelo Fundo, decorrentes da integralização das Cotas e dos pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo, nos termos da cláusula 16 do presente Regulamento e da regulamentação aplicável; e

(b) pagamento do resgate das Cotas em circulação, nos termos da cláusula 15 do presente Regulamento.

19. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

19.1. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo terão o seu valor de mercado apurado pela Administradora, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores: <https://www.oliveiratrust.com.br/>.

19.2. Caso, a qualquer momento e a critério exclusivo da Gestora, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para as cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

19.2.1. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para as cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios **(a)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(b)** a existência de negociações com cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste item 19.2.1, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

19.3. As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos da cláusula 13 deste Regulamento.

20. EVENTO DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

20.1. Uma vez que o Patrimônio Líquido será apurado todo Dia Útil, a Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

20.1.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 21 deste Regulamento.

21. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

21.1. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novas cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do item 24.2 deste Regulamento.

21.1.1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

21.1.2. Se, após a adoção das medidas previstas no item 21.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no item 21.1.1 acima será facultativa.

21.1.3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o item 21.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 21, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 24.2 deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo e no posterior retorno do Patrimônio Líquido positivo.

21.1.4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 21.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo e no posterior retorno do Patrimônio Líquido positivo, não se aplicando o disposto no item 21.1.5 abaixo.

21.1.5. Na Assembleia prevista no item 21.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de

investimento; **(c)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

21.1.6. Fica, desde já, estabelecido que a implementação, pela Administradora, da alternativa aprovada na Assembleia de que trata o item 21.1.1(b) acima estará sujeita à existência de Disponibilidades ou ao aporte de recursos pelos Cotistas em valor suficiente para a implementação de tal alternativa. Em nenhuma hipótese, os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços serão obrigados a adiantar ou pagar os custos necessários para a implementação da alternativa aprovada na Assembleia prevista no item 21.1.1(b) acima. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pelo Fundo ou pelos Cotistas em decorrência da não implementação da alternativa aprovada na Assembleia do item 21.1.1(b) acima, caso não exista Disponibilidades ou não ocorra o aporte de recursos pelos Cotistas em valor suficiente para a sua implementação.

21.1.7. A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia mencionada no item 21.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia, conforme orientação da Gestora à Administradora, ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

21.1.8. Se a Assembleia de que trata o item 21.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 21.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, observado o disposto no item 21.1.6 acima.

21.2. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

21.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 24.2 deste Regulamento.

21.3.1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora conforme o item 8.1.1 acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-

se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 18 do presente Regulamento.

21.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 24.2 deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

22. ASSEMBLEIA

22.1. É de competência privativa da Assembleia:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Custodiante;
- (c) deliberar sobre a destituição da Gestora, sem Justa Causa;
- (d) deliberar sobre a destituição da Gestora, com Justa Causa;
- (e) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada, da Taxa de Performance Complementar, da Taxa Máxima de Administração e/ou da Taxa Máxima de Gestão;
- (f) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, além do Capital Autorizado;
- (g) deliberar sobre a amortização extraordinária das Cotas nos termos do item 15.2 do Regulamento;
- (h) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas neste item 22.1;
- (i) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração, por até 12 (doze) meses (inclusive), observado o disposto no item 3.1 acima;
- (j) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração por mais de 12 (doze) meses;
- (k) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, exceto nas hipóteses previstas nos itens 22.1(m) e (n) abaixo;

- (l) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (m) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no Regulamento;
- (n) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e
- (o) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

22.1.1. Uma vez que o Fundo é constituído com classe e subclasse única de Cotas, todas as matérias de que trata este item 22.1 serão deliberadas, respeitados os quóruns de instalação e de deliberação estabelecidos na presente cláusula 22, em Assembleia dos Cotistas titulares das Cotas em circulação, não se aplicando as distinções entre Assembleia geral e Assembleia especial previstas na Resolução CVM nº 175/22.

22.1.2. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Antecipada, da Taxa de Performance Complementar, da Taxa Máxima de Administração e/ou da Taxa Máxima de Gestão.

22.1.3. As alterações referidas nos itens 22.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 22.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

22.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

22.2.1. O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A

convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

22.2.2. A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

22.2.3. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 22.6 abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

22.2.4. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

22.2.5. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

22.2.6. Não sendo instalada a Assembleia em primeira convocação, será publicado anúncio de segunda convocação, na forma do item 22.2.3 acima, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

22.2.7. Para efeito do disposto no item 22.2.6 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja comunicada em conjunto com a primeira convocação.

22.3. A Assembleia será instalada em primeira convocação, com a presença de Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, e, em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

22.4. Respeitados os quóruns de deliberação previstos nos itens 22.4.1 e 22.4.2 **Error! Reference source not found.**, as demais matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas **(a)** em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação; e **(b)** em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

22.4.1. As matérias previstas no item 22.1(a) acima será aprovada, em primeira ou segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

22.4.2. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 22.4, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 14 do presente Regulamento, em

relação ao valor total agregado das Cotas, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

22.4.3. Excepcionalmente, caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas seja zero, o voto dos Cotistas na Assembleia será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

22.5. Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

22.6. A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

22.6.1. A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

22.6.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora previamente à realização da Assembleia.

22.7. As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

22.7.1. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos da cláusula 25 deste Regulamento, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

22.7.2. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

22.8. O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

23. LIQUIDAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

23.1. O Fundo será liquidado ao término do Prazo de Duração, conforme o caso. Adicionalmente, o Fundo poderá ser liquidado, a qualquer momento, por deliberação da Assembleia.

23.2. São considerados Eventos de Liquidação:

- (a) caso, na hipótese de destituição, renúncia ou substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, **(1)** não seja definido um substituto para o referido prestador de serviços, observados os prazos e procedimentos descritos na cláusula 8 deste Regulamento; ou **(2)** o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções dos Prestadores de Serviços Essenciais ou do Custodiante, conforme o caso;
- (b) caso a liquidação do Fundo seja determinada por decisão de autoridade ou órgão competente, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e
- (c) caso seja deliberada na Assembleia a liquidação do Fundo, na hipótese de os Cotistas não aprovarem o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo nos termos do item 21.1.5 acima.

23.2.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente comunicará tal fato à Administradora.

23.2.2. A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 23.2.1 acima, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; e **(b)** convocará a Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

23.2.3. Não sendo instalada a Assembleia referida no item 23.2.2(b) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar continuidade aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto nesta cláusula 23.

23.2.4. Caso a Assembleia prevista no item 23.2.2(b) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, a medida prevista no item 23.2.2(a) acima deverá ser cessada. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia.

23.3. No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da

carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

23.4. Respeitado o que dispuser o plano de liquidação do Fundo aprovado na Assembleia de que trata o item 23.2.2(b) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 18 do presente Regulamento.

23.5. Caso, em até 120 (cento e vinte) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

23.5.1. A Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo.

24. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

24.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo, exigidas pela regulamentação e pela autorregulação aplicável, deverão ser divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas. Adicionalmente, os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços deverão divulgar, nas respectivas páginas, as informações exigidas pela regulamentação e pela autorregulação aplicável.

24.2. A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

24.2.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

24.2.2. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, do Distribuidor na rede mundial de computadores.

24.2.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** a eventual contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** a eventual contratação de Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** se houver, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

24.3. A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

24.4. A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

24.5. A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II.

24.5.1. Para fins do item 24.5 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

24.6. A Administradora deverá disponibilizar, mensalmente, na página da Administradora na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

24.7. A Administradora deverá disponibilizar ao Distribuidor, observado o disposto no artigo 37, §§1º e 2º, da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, **(a)** em até 5 (cinco) dias da data da realização, nota de investimento que ateste a realização do investimento a cada nova aplicação realizada por Cotistas cujas Cotas tenham sido subscritas, pelo Distribuidor, por conta e ordem; e, **(b)** mensalmente, em até 10 (dez) dias contados do último dia do mês anterior, extratos individualizados dos Cotistas cujas Cotas tenham sido subscritas, pelo Distribuidor, por conta e ordem.

24.8. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

24.8.1. O Fundo terá escrituração contábil própria.

24.8.2. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em dezembro de cada ano.

24.8.3. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

25. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

25.1. A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

25.1.1. As informações exigidas pela Resolução CVM nº 175/22 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

25.1.2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM nº 175/22 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **(1)** a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; **(2)** os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente, comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e **(3)** a Administradora computará a manifestação dos

Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas.

25.1.3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

25.1.4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM nº 175/22 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

26. DISPOSIÇÕES FINAIS

26.1. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

26.2. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

26.3. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-591-9154 e do endereço físico: Avenida das Américas, 3434 - Bl 7, 2º andar - CEMHS - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, 22640-102.

27. FORO

27.1. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Assinado por:

THIAGO DE GUSMÃO DELFINO DOS SANTOS

4942E1A2EBA5487...

Assinado por:

SARAH DUTRA MORENO TAVARES

08B60708033C400...

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

(Administradora)

Assinado por:

THIAGO DE GUSMÃO DELFINO DOS SANTOS

4942E1A2EBA5487...

Assinado por:

SARAH DUTRA MORENO TAVARES

08B60708033C400...

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

(Gestora)

* * * *